

Parágrafo 2º - O tempo do exercício do mandato será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 83 Fica assegurado ao servidor público a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação, nas entidades, até o máximo de 08 (oito) por entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

(Artigo 83 com nova redação dada pela Lei nº 3.766, de 09/07/2018, publicada no BO nº 918 de 17/07/2018)

SEÇÃO IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 84 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 01 (um) ano.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidores transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício na área de nova lotação.

SEÇÃO X

Da Licença para Estudo de Aperfeiçoamento

Art. 85 - Poderá ser concedida licença para estudo em nível de aperfeiçoamento do servidor enquanto durar o curso, desde que seja de relevante interesse público, podendo ser remunerada. *(Caput com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)*

Parágrafo Único - Pode ser a licença prevista no caput prorrogada desde que comprovada a necessidade.

SEÇÃO XI Da Licença Prêmio

Art. 86 - O servidor fará jus a licença prêmio após o efetivo exercício em cargo público do Município, com direitos e vantagens do cargo e da função gratificada, nas seguintes proporcionalidades:

~~Art. 86. O servidor fará jus a licença prêmio após o efetivo exercício em cargo público do Município, com direitos e vantagens do cargo, da função gratificada e/ou do cargo em comissão em exercício no momento da concessão da licença, nas seguintes proporcionalidades: (Caput com nova redação dada pela Lei nº 2.724, de 17/01/2011)~~

I - para 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 90 (noventa) dias de licença.

OBSERVAÇÃO: O artigo 3º da Lei nº 2.724, de 17/01/2011, que alterou a redação do *caput* do artigo 86 da Lei nº 412/95, foi declarado inconstitucional mediante Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0060210-90.2015.8.19.0000, com efeitos *ex nunc*, já transitada em julgado, preservando-se a situação daqueles que já preencheram os requisitos para a obtenção da vantagem. Com isso, considera-se a reentrada em vigor da norma revogada, tornando aplicável a redação original do *caput* do artigo 86.

Art. 87 - Ao completar o período aquisitivo do direito a licença prêmio, o servidor poderá exercê-lo a qualquer tempo, devendo o período não gozado, mediante opção formal do servidor, ser computado em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO XII Da Licença Jubileu de Prata

Art. 88 - Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo público do Município o servidor fará jus a uma licença de 30 (trinta) dias, denominada licença jubileu de prata, assegurado todos os direitos e vantagens de seu cargo e da função gratificada.

~~Art. 88. Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo público do Município o servidor fará jus a uma licença de 60 (sessenta) dias, denominada licença jubileu de prata, com direitos e vantagens do cargo, da função gratificada e/ou do cargo em comissão em exercício no momento da concessão da licença. (Caput com nova redação dada pela Lei nº 2.724, de 17/01/2011)~~